

EMENDA N° -----
(ao PL 1543/2020)

Dê-se nova redação aos §§ 1º e 3º do art. 2º; e acrescentem-se §§ 4º a 6º ao art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 2º

§ 1º A prorrogação de que trata o caput se aplica a todas operações formalizadas com recursos controlados e com subvenção econômica da Poupança Rural, recursos Obrigatórios (MCR 6.2), recursos equalizáveis do BNDES/FINAME, dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), do Nordeste (FNE) e do Norte (FNO), recursos de Instrumento Híbrido Capital Dívida (Lei nº 12.793/2013 – Art. 6º), recursos Equalizáveis e recursos do Tesouro Nacional, por contrato, individual, grupal ou coletivo no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF).

.....
§ 3º No caso das operações de crédito estabelecidas no âmbito do

Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF), a prorrogação de que trata o caput será de um ano após a data de vencimento do contrato.

§ 4º No caso dos débitos provenientes da concessão de crédito instalação, títulos de domínio e parcelamentos administrativos no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), a prorrogação de que trata o caput será de um ano após a data de vencimento do contrato.

§ 5º Caso o(a) agricultor(a) faça a opção de pagamento da parcela, será concedida bonificação de 90%.

§ 6º Para os fins de aplicação desta Lei, o regulamento disporá sobre as demais normas, critérios, condições e procedimentos a serem observados na formalização do alongamento das operações de crédito rural de que trata o caput.”

JUSTIFICAÇÃO

Não obstante a oportunidade da matéria em exame, outras demandas da agricultura familiar merecem ser contempladas, ainda mais diante do voto presidencial à inclusão da agricultura familiar como beneficiária do auxílio emergencial previsto na Lei 13.998, de 2020.

A prorrogação de que trata o Art. 2º se faz necessária como uma das medidas a serem adotadas para fins de redução dos impactos sociais e econômicos ocasionados pela pandemia provocada pelo novo Coronavírus (Covid-19), tendo em vista a prioridade na preservação das vidas das pessoas, pela necessidade de continuidade do isolamento social como forma eficaz de controle do processo de contaminação e para a manutenção da saúde da população, assim como para amenizar os efeitos financeiros e de bem estar social para as famílias que produzem alimentos e estão impedidas de acessar os mercados para comercialização de sua produção, para evitar que as mesmas fiquem em situação de inadimplência perante as operações de crédito estabelecidas para financiar os projetos produtivos.

Para garantir que todas as operações de crédito sejam contempladas nessa lei, é necessário abranger todas as fontes de recursos financeiros previstas no §1º, como fundamento legal para que a medida tenha viabilidade e efetividade operacional para sua implementação.

Salienta-se, no §3º, a necessidade de garantir as operações de crédito estabelecidas no âmbito do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF), cujo prazo de prorrogação deverá ser implementado pelo prazo um ano após a data de vencimento do contrato, para evitar que os(as) mutuários(as) acabem ficando, em alguns casos, com a obrigatoriedade de pagar duas parcelas no mesmo ano fiscal.

É necessário garantir, também, a prorrogação dos débitos provenientes da concessão de crédito instalação, títulos de domínio e parcelamentos administrativos no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), para os(as) beneficiários(as) da Reforma Agrária, conforme previsto no §4º, sendo que a prorrogação deverá ocorrer pelo prazo de um ano após a data de vencimento do contrato, por se tratar de operações diferenciadas.

Emenda ao texto inicial.

Diferentemente das outras medidas de prorrogação e de renegociação de dívidas, essa emenda propõe o estímulo e reconhecimento daqueles(as) mutuários que cumprem com suas obrigações financeiras e contratuais e realizam todos os esforços necessários para se manterem adimplentes. Por essa razão, se propõe, no §5º, a concessão de bonificação de até 90% para o(a) agricultor(a) que faça a opção de pagamento da parcela, ao invés de sua prorrogação.

Senado Federal, 20 de maio de 2020.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)